



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 71-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: 5099/2021

DATA ENTRADA: 14 de Setembro de 2021

PROJETO DE LEI nº 9.120 de 2021

Ementa: Dispõe sobre as instituições que exigem prova de vida para enviarem colaboradores visando a realização de prova de vida na residência do beneficiado, com dificuldades de locomoção ou acima de 65 anos, na cidade de Caruaru.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre projeto que dispõe sobre as instituições que exigem prova de vida para enviarem colaboradores visando a realização de prova de vida na residência do beneficiado, com dificuldades de locomoção ou acima de 65 anos, na cidade de Caruaru. Projeto de lei 9.120/2021 de autoria do Vereador **Nelson Diniz**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Devido à dificuldade de locomoção de diversas pessoas devido ao estado de saúde, e aos idosos acima de 65 anos, visando a proteção à Pandemia Mundial, ocasionada pela proliferação do vírus Covid-19 (Coronavírus), este Projeto de Lei pretende diminuir a exposição dessas pessoas e garantir o direito de receber os diversos benefícios que exigem a prova de vida, evitando que sejam bloqueados em consequência do não*



comparecimento na realização da prova de vida. Neste momento de pandemia, os idosos, caso precisem comprovar a existência, estão submetidos a longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus, pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras. Ressaltamos, ainda, que nas datas reservadas ao recebimento de benefícios continuados, as agências bancárias fisicamente precárias e poucas pessoas atendendo, dificultam ainda mais a presença dos beneficiados por essa Lei. Reitero a importância e necessidade de aprovação deste projeto; Diante do exposto solicito dos nobres pares a fim de aprovar a propositura nesta Casa.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



No tocante a competência, vê-se que a proposição não merece prosperar. Muito embora o caput não deixe claro a área de abrangência da proposição¹, o fato é que ela pretende imiscuir-se na questão da **“prova de vida” dos beneficiários da previdência social** que se dirigem a agências bancárias.

A prova de vida é uma previsão legal de Lei Federal, cuja competência para tratar do mesmo é da **União Federal**, nos termos do Art. 22, inciso XXIII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIII - seguridade social;

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.212/91- que dispõe sobre a seguridade social – regulamenta a prova de vida nos seguintes termos:

Art. 68-A. A lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 14.199, de 2021\)](#)

(...)

§ 8º Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021\)](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria; [\(Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021\)](#)

II - a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS; [\(Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021\)](#)

IV - os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário; [\(Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021\)](#)

¹ Art. 1º - As instituições que necessitam da realização de prova de vida, ficam obrigadas a enviarem colaboradores para realização da mesma na residência dos beneficiários com dificuldades de locomoção ou acima de 65 anos;



IV-A - as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração; [\(Incluído pela Lei nº 14.199, de 2021\)](#)

IV-B - a instituição financeira, quando a prova de vida for nela realizada, deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar aos beneficiários, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento dos beneficiários; e [\(Incluído pela Lei nº 14.199, de 2021\)](#)

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão, a indicação de matéria de competência legislativa da União Federal, sendo clara a incompetência do município.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Como se trata de matéria alheia a competência do município, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I, que aduz *“não será aceita pela Mesa a proposição que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara”*, não se observa quórum de votação diante de patente inconstitucionalidade.

5 DO MÉRITO

Por não se tratar de competência do ente municipal, o mérito do projeto restou prejudicado.



6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do **Projeto de Lei nº 9.120/2021**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 22 de Julho de 2022.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D

|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO|
MAT.740-1 - CJL

THALINNE NAYALE RIBEIRO XAVIER
ESTAGIARIA DE DIREITO - CJL

De acordo.

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral